

PROTOCOLO SIC

SECRETARIA: Secretaria da Educação

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por l

EMENTA: Cargos vagos de professor. Inovação no pedido. Negado provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 087/2017

- 1. Trata o presente expediente de pedido à Secretaria da Educação, número SIC em epígrafe, sobre cargos vagos de professor de educação básica nas unidades escolares.
- 2. Em resposta, a Secretaria forneceu o número de cargos para ingresso e vagos e, ante recurso hierárquico, complementou com maiores esclarecimentos. Insatisfeito, o interessado inovou no pedido e interpôs o presente recurso, cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
- 3. A análise do pedido formulado e da resposta ofertada permite concluir que a demanda original foi adequadamente atendida, tendo sido informado o número de cargos disponíveis e vagos, em pleno cumprimento ao disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 12.527/2011.
- 4. A leitura da manifestação feita em âmbito recursal permite verificar não se tratar propriamente de recurso por negativa de acesso, e sim da formulação de novos questionamentos. A inovação de pedido em grau de recurso, porém, não se coaduna com a sistemática da Lei de Acesso à Informação, por subtrair a oportunidade de o ente demandado se manifestar sobre o pedido, atendendo-o espontaneamente no prazo de 20 (vinte) dias, ou apontando a existência de excepcional circunstância de restrição de acesso, se o caso. Cabe realçar que nada impede o interessado de formular novo pedido para obter acesso a outras informações.
- 5. Ilustrativo, nesse sentido, posicionamento externado pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, do Governo Federal, ao justificar a Súmula 002/2015: "Esta súmula apresenta regra geral para o conhecimento de recursos interpostos no âmbito do processo administrativo de acesso à informação, segundo a qual somente deverá ser objeto de apreciação por instância superior matéria que já haja sido apreciada pela instância inferior. Nesse sentido, a alteração da matéria do pedido de





acesso à informação ao longo dos recursos, quando leve ao aumento do seu escopo ou à sua mudança de assunto, poderá não ser objeto de apreciação pela instância superior, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que o conhecimento de matéria estranha ao objeto inicial, quando levado à apreciação somente da última instância administrativa, pode levar à sua supressão, em prejuízo do administrado".

- 6. Diante do exposto, considerando o completo atendimento do pedido inicial, bem como a inovação na instância recursal, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto n. 58.052/2012.
- 7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 17 de maio de 2017.



MKL